



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.004129/2002-64
Recurso nº 172825
Resolução nº 1202-00.058 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.[Tabela de Resultados]

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente processo da análise do Pedido de Restituição, fls. 01, protocolizada em 24/07/2002, com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 6.726.304,70, fls. 03 a 79, para compensação com débitos tributários informados em Pedido de Compensação, fls. 02. Ao presente processo foi apensado o de número 11610.001020/2003-97, despacho de fls. 154, contendo pedidos de compensação de débitos tributários com o mesmo crédito ora em exame.

Inicialmente, o órgão responsável pelo exame do pedido entendeu por encaminhar o processo em diligência, para fins de um melhor exame dos valores referentes ao Lucro da Exploração da atividade incentivada do IRPJ, informados em sua DIPJ do ano-calendário 2001, de forma a aferir o crédito tributário em favor da empresa, emitindo o despacho, de fls. 154/155.

Na sequência, foi emitido o Termo de Encerramento de Diligência, de fls. 281 a 283, complementado com demonstrativos de cálculo, de fls. 284 a 286, onde a fiscalização refez os cálculos do Lucro da Exploração, o que acarretou a redução da isenção do IRPJ que o contribuinte teria direito, passando de R\$ 25.759.949,53, informados na DIPJ, para R\$ 24.691.557,06, de acordo com a tabela abaixo. Assim, a diferença entre os dois valores, de R\$ 1.068.392,46, seria diminuído do valor a ser restituído.

Cálculo L. Exploração	DIPJ	Fiscalização
Receita Ativ Isenta	403.787.647,90	402.842.101,19
Demais Atividades	54.477.740,31	78.699.645,08
Total Receita Líquida	458.265.388,21	481.541.746,27
Lucro Atividade Isenta	103.118.707,97	98.841.865,33
Lucro Demais Atividades	13.912.446,86	19.309.847,95
Total Lucro Exploração	117.031.154,83	118.151.713,28
Isenção IRPJ	25.759.949,53	24.691.557,06

O contribuinte teve a oportunidade de se manifestar a respeito do Termo mencionado, mediante arrazoado, de fls. 304 a 307, argumentando, em síntese, erro no cálculo efetuado pela fiscalização. Indica que os valores dos fretes destacados nas notas fiscais, integrante do faturamento a clientes, foram “excluídos” no cálculo do lucro da exploração, mas foram “mantidos” na receita líquida total, trazendo distorções no imposto apurado. Afirma que os fretes cobrados dos clientes constituem tão-somente repasse ou recuperação de custos do transporte pagos aos transportadores pela requerente e imputado aos clientes. Diz que não aufera receita de prestação de serviços de transporte, eis que não se dedica a esse tipo de atividade.

Em seguida, o agente fiscal emitiu o Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 312 a 315, onde informa que as receitas de fretes devem integrar a receita líquida das atividades não incentivadas, uma vez que tais receitas integram a receita bruta de vendas. Não existe previsão legal para exclusão dos fretes da receita bruta e tampouco da receita líquida (arts. 279 e 280 do RIR/99).

Em 22/11/2006 a interessada foi intimada pelo órgão de origem (fls. 316 a 319) a apresentar uma série de documentos contábeis e fiscais que comprovassem o crédito pretendido, o que foi feito com a entrega de documentário de fls. 320 a 543.

O cálculo do imposto de renda constante na DIPJ entregue, fls. 17, demonstra um valor saldo negativo de acordo com a tabela a seguir:

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre Lucro Real

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	18.817.789,03
3	Adicional	12.521.192,69
10	Isenção e redução do IR	25.759.949,53
13	IRRF	3.099.933,87

16	IR mensal - estimativa	9.205.403,02
18	IR a Pagar	(6.726.304,70)

Em 15/06/2007, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/São Paulo, de fls. 622 a 637, reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de apenas R\$ 214.087,10. Os principais motivos do indeferimento parcial podem ser assim resumidos: (i) diminuição do IRPJ incentivado pela redução do lucro da exploração; ii) falta de comprovação do IRRF sobre operações SWAP, em virtude do oferecimento parcial da tributação dos rendimentos auferidos; iii) não comprovação dos pagamentos das estimativas mensais (glosa dos valores não compensados ou não pagos por meio de DARF); e iv) falta de adição do lucro inflacionário ao lucro real, relativo ao percentual mínimo, de 10%, a ser realizado em função do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Na sequência, se relata de forma mais detalhada cada item que motivou o indeferimento parcial do pedido de restituição:

i) conforme Termo de Encerramento de Diligência, a fiscalização refez os cálculos do Lucro da Exploração acarretando numa redução/isenção do IRPJ que o contribuinte teria direito, passando de R\$ 25.759.949,53, informados na DIPJ, para **R\$ 24.691.557,06**;

ii) Os comprovantes de rendimentos anuais de retenção do imposto de renda retido na fonte, apresentados pela empresa, indicam os seguintes valores:

NATUREZA	RENDIMENTO (R\$)	IR RETIDO (R\$)
Prestação de Serviço	8.121.408,44	121.821,09
Aplicações Financeiras	33.214.546,19	6.642.917,24
SWAP	2.020.728,87	404.145,76
TOTAIS	43.356.683,50	7.168.884,09

De acordo com resposta de intimação de 10/11/2006, as operações de SWAP, foram contabilizadas na linha 24 da demonstração de resultado da DIPJ 2002 (fl. 528). Além disso, conforme essa mesma resposta (fls. 540 e 529), as operações de SWAP lançadas no Livro Diário (*presumidamente oferecidas à tributação na apuração anual do IRPJ*) resultam em um montante de apenas R\$ 503.386,93. Assim sendo, para fins de restituição, somente o imposto de renda retido desse valor poderá ser considerado, ou seja, vinte por cento de R\$ 503.386,93, resultando em um valor de R\$ 100.677,39. Dessa maneira, considerando as informações acima, a respeito do IRRF, temos um valor efetivamente comprovado de R\$ 121.821,09 para "Prestação de serviço", de R\$ 6.642.917,24 para "Aplicações financeiras" e de R\$ 100.677,39 para "SWAP", totalizando R\$ 6.865.415,72, ao invés dos R\$ 7.168.884,09 apresentados nos informes de rendimentos, devido à insuficiência de receita sujeita à tributação comprovada e declarada na DIPJ 2002

iii) parte dos valores das estimativas do IRPJ teriam sido compensados com os pedidos de restituição nos seguintes processos: i) IRPJ, de número 13811.002912/2001-11; e ii) IPI, de números 13811.00366112001-83 e 13811.003662/2001-28, ainda em análise, portanto, sem a certeza e liquidez do crédito oposto. Dessa forma, apenas as deduções de IRRF utilizadas no cálculo do "IR mensal - estimativa" e o pagamento do DARF à fl. 470, puderam ser considerados para fins de restituição, resultando em um valor de **R\$ 4.069.525,73** (somatório do IRRF utilizado nas estimativas e do pagamento parcial de DARF alocado em outubro/2001), como pode-se verificar no demonstrativo à fl. 613. Conforme já foi mencionado no item anterior, o valor total do IRRF comprovado é de R\$ 6.865.415,72. Como R\$ 4.068.950,24 foram previamente utilizados na linha "IR mensal - estimativa", o valor de IRRF

a ser utilizado no cálculo do IRPJ seria no máximo seu complemento até R\$ 6.865.415,72, ou seja, **R\$ 2.796.465,48**.

iv) o sistema SAPLI da SRF, fl. 615, indicou que o lucro inflacionário existente em 31/12/1995 seria de R\$ 4.336.618,52 ao invés de R\$ 4.157.640,41 como foi declarado na DIPJ/2002, fl. 565. Portanto, há uma diferença de R\$ 17.917,81 no lucro inflacionário mínimo que deveria ser realizado no ano-calendário de 2001.

Em resumo, o cálculo do IRPJ foi alterado com as compensações e deduções citadas nos itens anteriores, resultando no valor a restituir de apenas R\$ 214.087,10, conforme tabela a seguir:

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Declarado (R\$)</i>	<i>fls.</i>	<i>Alterado (R\$)</i>	
1	IR 15%	18.817.789,03	573	18.820.476,70	
3	Adicional	12.521.192,69	573	12.522.984,47	
10	Isonção e redução do IR	25.759.949,53	573	24.691.557,06	
13	IRRF	3.099.933,87	573	2.796.465,48	
16	IR mensal- Estimativa	9.205.403,02	573	4.069.525,73	
18	IR a Pagar	(6.726.304,70)		(214.087,10)	

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, de fls. 639 a 645, protocolizada em 15/08/2007, alegando, em síntese.

i) em relação ao cálculo do Lucro da Exploração alterado pelo agente fiscal, alega que o valor glosado refere-se a diferenças verificadas entre o valor da receita líquida apurada no Demonstrativo de Resultado e a receita líquida utilizada no Cálculo do Lucro da Exploração. As diferenças em questão têm origem no fato da Requerente não ter lançado no cálculo do Lucro da Exploração, a parcela da receita de vendas relativa ao frete destacado e contabilizado em contas específicas, dentro do próprio grupo de vendas de produtos. Ressalta que o destaque do frete realizado nas notas fiscais em questão referem-se a simples recuperação de custo de vendas realizadas a clientes específicos que utilizam a transportadora contratada pela Requerente. O não reconhecimento do valor do frete destacado nas notas fiscais de venda como recuperação de custos cria uma diferenciação na tributação destas vendas, especificamente tratando-se do cálculo do benefício do imposto de renda sobre o lucro da exploração, em relação às demais vendas efetuadas com cláusula CIF, para as quais não houve o destaque do valor do frete nas respectivas notas fiscais. Nesse sentido, a impugnante solicita a realização de perícia contábil para determinar o valor dos fretes pagos aos transportadores nas operações onde ocorreu o destaque do valor do frete.

ii) quanto ao aproveitamento de apenas parte do IRRF relativo às operações de SWAP, o impugnante alega ter informado, equivocadamente, que as operações de SWAP totalizariam R\$ 503.386,93, e que na realidade esse valor é parte do montante total das operações de SWAP lançadas no Livro Razão, no valor de R\$ 2.020.729,13. Anexa planilha e cópia do razão demonstrando lançamento por lançamento as operações de SWAP do ano de 2002.

iii) em relação à discrepância do aproveitamento das estimativas mensais do IRPJ, alega que o IRPJ a pagar dos meses de fevereiro, março, abril, junho, setembro e outubro de 2001, foram compensados com créditos dos saldos credores do IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, todos objeto do Processo Administrativo com Pedido de Restituição nº 13811.002912/2001-11. Dessa forma, entende que não há que se averiguar a certeza e liquidez

do direito creditório desses meses, visto que não existe a divergência mencionada entre as DCTFs e a resposta à intimação específica apresentada. Ademais, diz que o assunto ainda não foi concluído, tanto que a apresentação da Manifestação de Inconformidade possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito compensado. No que se refere a estimativa do mês de novembro de 2001, que foi compensada com os créditos do IPI dos processos administrativos nºs 13811.003661/2001-83 e 13811.003662/2001-28, menciona que não havia, à época, nenhum dispositivo legal proibindo a compensação efetuada.

iv) quanto ao valor do lucro inflacionário em 31/12/1995 esclarece que o correto é o valor R\$ 4.157.640,41, conforme demonstram os documentos que anexa, e não R\$ 4.336.618,52, como apurou a Fiscalização, não existindo, portanto, qualquer diferença a tributar.

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 16-18.020 da DRJ/São Paulo I, de fls. 748 a 773, com o seguinte ementário:

“PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.

E prescindível a realização de perícia que visa provar fatos passíveis de demonstração mediante mera apresentação de documentos e cujo objeto é inerente às atribuições de ocupante de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, investido na função de julgador administrativo.

DIPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A restituição de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECEITA LÍQUIDA DA ATIVIDADE. RECEITA DE FRETES. EXCLUSÃO.

A receita de fretes não deve integrar a receita líquida da atividade incentivada para fins de apuração do benefício fiscal de isenção ou redução do imposto de renda calculado com base no lucro da exploração, a não ser que exista expressa previsão legal para tal procedimento.

DIPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

A restituição de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do conseqüente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não comprovadas as alegações da manifestante, mantém-se as deduções no montante verificado pela autoridade administrativa.

LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO EM 1995. VALOR A REALIZAR. RETIFICAÇÃO.

Comprovado que o saldo de lucro inflacionário era menor que o apontado pela autoridade administrativa, mas maior que o alegado pela manifestante, acolhe-se parcialmente o pedido da empresa.

Solicitação-Deferida em.Parte”

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido estão resumidos nos seguintes pontos:

1- Pedido de Perícia:

A prova pericial é justificada quando se faz necessário conhecimento técnico específico diverso daquele legalmente exigido do ocupante de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, investido na função de julgador administrativo. A autoridade julgadora tem o conhecimento e a competência funcional para confrontar eventual documentação trazida aos autos com a escrita contábil da manifestante. Portanto, caso a manifestante entendesse necessário o esclarecimento de determinados pontos, deveria ter trazido, junto com sua impugnação, a documentação a ser examinada e, a partir dela, possibilitar ao julgador a formação de sua convicção. Todavia, tais documentos e eventuais demonstrativos não foram juntados com sua manifestação não havendo indícios que embasem tal providência. Dessa forma, indeferiu-se o pedido de perícia formulado, nos termos dos artigos 18, caput e 28 do Decreto 70.235/1972, sem que, com isso, se configure qualquer tipo de cerceamento de defesa.

2- Quanto ao Mérito, transcrevo parte do voto condutor:

2.1- Lucro da Exploração – Fretes:

i) “A receita de fretes não deve integrar a receita líquida da atividade incentivada, uma vez que, em princípio, não é objeto do favor fiscal, não tendo trazido a manifestante, elementos que pudessem afirmar o contrário. Ainda que tais receitas sejam consideradas recuperação de custos, conforme alega a manifestante, sua exclusão da receita líquida da atividade incentivada faz-se necessária. Neste sentido caminha a jurisprudência administrativa.”

2.2- IRRF – Operações de SWAP:

ii) “Deve se ter em vista que os ganhos e perdas oriundas de operações SWAP deveriam, no ano-calendário de 2001, ser informadas na Ficha 06A da DIPJ/2002, especificamente nas linhas 21 e 33, respectivamente, conforme instruções de preenchimento constantes do programa Ajuda DIPJ/2002, abaixo transcritas:

”Linha 06A/21 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade

Indicar nesta linha:

c) os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pelo aMP nº 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).

À fl. 528, consta que a empresa não informou valores nessas duas linhas, tendo a informação de que haveria o montante de R\$ 34.119.122,31, relativo a Outras Receitas Financeiras (Linha 24 - Ficha 06).

(...)

O alegado erro de informação constante da Manifestação de Inconformidade é se haveria outros rendimentos de SWAP conforme cópias simples do Razão Analítico (fls. 633/671), consolidadas no demonstrativo de fl. 652. Esse demonstrativo totaliza um total de rendimento SWAP de R\$ 2.020.729,13, estranhamente, sem considerar o valor anteriormente apresentado (R\$ 503. 386,93).

(...)

Para possibilitar a verificação da efetiva tributação, haveria a necessidade, em linhas gerais, da apresentação de: memórias de cálculo das receitas de juros, individualizadas por aplicação/rendimento ou por banco, das quais constem a data da aplicação, saque e as regras da aplicação (bases de cálculo, juros, tipo de IRRF), ou documentos equivalentes emitidos pelos bancos ou pessoas jurídicas retentoras; comprovação da escrituração, devendo constar planilhas que demonstrem os valores apropriados, com totalizações, por período de apuração; comprovação da inclusão das receitas na apuração do lucro real e na DIPJ; e demais documentos que dêem suporte à contabilização, inclusive explicação do funcionamento das contas envolvidas nas operações (Plano de Contas).

Ora, são insuficientes os documentos apresentados para provar o alegado direito à dedução do IRRF na apuração do imposto de renda na DIPJ/2002, devendo ser mantida a decisão da DIORT, no que tange a este item, por não ser permitido o "reformatio in pejus".

2.3- Estimativas Mensais do IRPJ – Comprovação:

iii) “Quanto às estimativas mensais, ocorreu que a Autoridade Administrativa só considerou as estimativas que foram extintas por meio de DARF ou por compensação com IRRF. De acordo com dados da DCTF gerencial 4.6 às fls. 576 a 584:

1) o IR a pagar dos meses de fevereiro a junho foram compensados com créditos dos saldos credores de -IRPJ -dos anos-calendário de-1997, 1998-e 1999,-sem-indicação do nº do processo;

2) o IR a pagar dos meses de setembro e outubro foram compensados com pagamentos a maior de períodos anteriores. Mais detalhadamente, a estimativa de setembro indica um pagamento de IR ajuste anual referente a 31/12/1998 e a de outubro um pagamento de IR ajuste anual referente a 31/12/1996;

3) o IR a pagar de novembro foi compensado com créditos de ressarcimento de IPI dos PAF nº 13811.003661/2001-83 e nº 13811.003662/2001-28.

Informa a Autoridade Administrativa que, com relação às estimativas de setembro e outubro, contrariando a DCTF, a Interessada, em resposta à intimação de 10/11/2006, item d), informa à fl. 540, que as compensou com o processo nº 13811.002912/2001-11. Todavia, por outro lado, entregou cópias de DARF (fls. 470 e 471),

pagos em 06/02/2004, referentes ao período de apuração de outubro. Ou seja, não se sabe se essas estimativas foram compensadas com o processo nº 13811.002912/2001-11, ou com pagamento a maior informado em DCTF, ou se foram pagas posteriormente por meio de DARF.

Diante de tais divergências, concluiu a Autoridade Administrativa que, não há como se averiguar a certeza e liquidez do direito creditório desses dois meses em sua totalidade, sem nenhum outro elemento probatório que confirme o crédito informado. Apenas o DARF à fl. 470, confirmado pelo sistema RFB, SINCOR (fl. 618), foi considerado para fins de restituição.

A Interessada, ademais, informa a Autoridade Administrativa, apresentou, também na resposta à intimação de 10/11/2006, cópias simples do pedido de restituição do PAF nº 13811.002912/2001-11 e cópias simples dos pedidos de ressarcimento de IPI, como justificativa das compensações sem processo das estimativas de IRPJ de fevereiro a junho, setembro e outubro e da estimativa de novembro do ano-calendário 2001, respectivamente.

Em sua Manifestação, a empresa alega que o IR a pagar dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e outubro foram compensados com saldos credores do IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, todos objeto do Processo de restituição nº 13811.002912/2001-11, alegando que não haveria que se falar que não se teria como averiguar a certeza e liquidez do direito creditório desses meses, visto que não haveria a divergência mencionada pela DIORT-entre a DCTF e a resposta à intimação apresentada.

Primeiramente, em se tratando de compensação, é de se esperar que a DCTF, a escrituração contábil e os pedidos de compensação sejam coincidentes.

Entretanto, do processo nº 13811.002912/2001-11 não constam débitos de estimativa de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2001 (fls. 704/731).

Assim, para validar a informação da Manifestante seria necessário provar que a compensação foi realizada pela empresa em sua escrita fiscal, em época própria, e, em havendo pedido de restituição de saldo negativo do mesmo ano-calendário já utilizado em compensações sem processo, serem excluídos dos valores solicitados.

Não há, todavia, comprovação das compensações realizadas em sua escrita.

Deve-se observar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, tanto quanto o pagamento, e enquanto tal deve ser feita no seu vencimento, e não posteriormente, sob pena de cobrança de acréscimos legais.

Há que se lembrar, ademais, que o processo nº 13811.002912/2001-11 foi julgado pela P Turma da DRJ/SPOI, por meio do Acórdão 16-14.494, em Sessão de 20 de Agosto de 2007, e foi acrescido ao valor já concedido apenas o montante de R\$ 394,04, relativamente ao ano-calendário de 1997 (DIRPJ/1998).

Como não resta comprovada a extinção da parcela das estimativas relativas a fevereiro a junho, setembro e outubro correta a posição da Autoridade Administrativa em negar o seu reconhecimento para fins de restituição.

Já com relação à estimativa de novembro de 2001, que teria sido liquidada em compensações realizadas por meio dos processos nºs 13811.003661/2001-83 e 13811.003662/2001-28. Há que se considerar que, apesar de constarem dois débitos de estimativas referentes a novembro de-2001 nesses dois processos (fls. 725 e 732), eles não se encontram extintos (fls. 734 e 738), em função do despacho decisório da DIORT, citado pela Autoridade Administrativa.

É de se dar razão à DIORT no que tange à existência de jurisprudência • administrativa de segunda instância que coíbe a prática do sobrestamento, (...).

Assim, deve-se negar o pedido da Manifestante na sentido de validar os valores vinculados a processos não definitivamente -julgados, em que a administração vem se manifestando contrariamente às compensações por ela pleiteadas.

Isso porque não se verifica a liquidez e certeza do direito da Manifestante, in casu, como exige o artigo 170 do CTN, o que obriga a negativa do pedido de restituição que está sendo analisado nesses autos, com relação à matéria tratada nesse item.”

2.4- Lucro Inflacionário:

iv) “Em 2001, o valor realizado pela Interessada, que deveria ser 10% do saldo de 1995 (R\$ 4.300.455,61), foi R\$ 415.764,04, restando a realizar R\$14.281,52 (R\$ 430.045,56-R\$ 415.764,04) e não R\$ 17.917,81, como apontado pela Autoridade Administrativa. Esse será o valor a ser considerado para fins de cálculo do IRPJ devido para o ano-calendário de 2001.”

(...)

“CÁLCULO DO VALOR A RESTITUIR.

Em função da decisão parcialmente favorável à Interessada, no que tange ao lucro inflacionário, tem-se que o lucro líquido, para fins de cálculo de restituição/compensação, " deve ser alterado; no valor de R\$ 3.636,29 (R\$ 17.917,81 - R\$ 14.281,52). Esse resultado influi no lucro real, e no cálculo do imposto de renda que, à alíquota de 25%, resulta em R\$ 909,07" (item 1 e 3 da Ficha 12A).

Disso conclui-se que, o IR a pagar deve ser (-) R\$ 214.996,17 e não (-) R\$ 214.087,10. Ou seja, uma diferença de R\$ 909,07 a mais a ser restituída para a Manifestante”

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 776 a 784, com cópias de documentos, de fls. 839 a 941, argumentando, em preliminar, da possibilidade de juntada de novos documentos nesta fase processual, em atendimento ao princípio da verdade material.

Quanto às matérias referentes ao cálculo do Lucro da Exploração, comprovação do recolhimento das estimativas do IRPJ e comprovação do IRRF deduzido do IRPJ na declaração, a recorrente praticamente repisa os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade. Deixa de se manifestar, entretanto, em relação ao cálculo do Lucro Inflacionário.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, para que se reconheça o direito creditório e se homologue as compensações pleiteadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do montante do IRPJ a restituir informado na DIPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ -6.726.304,70, onde a autoridade competente reconheceu um valor a restituir no valor de apenas R\$ 214.087,10 e a autoridade julgadora de primeira instância autorizou a restituição complementar de R\$ 909,07. A redução do valor da restituição pleiteada ocorreu basicamente por três motivos: i) recomposição do cálculo do Lucro da Exploração; ii) não comprovação integral do oferecimento à tributação dos rendimentos relativos ao IRRF deduzido do IRPJ na declaração; e iii) não comprovação integral do recolhimento das estimativas do IRPJ do ano-calendário de 2001.

A análise dos itens i) e ii) do item anterior envolvem questões de direito e matérias de fato que se encontram documentadas nos autos, as quais poderão ser enfrentadas sem depender de decisões em outros processos.

Já em relação ao item iii), verifico que se trata de matéria relativa a compensação das estimativas do IRPJ, cuja origem dos créditos são os processos administrativos nº 13811.002912/2001-11, nº 13811.003661/2001-83 e nº 13811.003662/2001-28.

Informações e documentos relacionados ao processo nº 13811.002912/2001-11 também encontra-se nos autos, de modo que é possível decidir a respeito do crédito ali informado.

O mesmo já não ocorre com os processos nº 13811.003661/2001-83 e nº 13811.003662/2001-28, que tratam do ressarcimento do crédito presumido do IPI do recorrente, existindo escassas informações a respeito do andamento e das decisões emanadas nesses dois processos.

Consta dos autos que a estimativa do IRPJ referente ao mês de novembro de 2001 teria sido compensada com os créditos solicitados nesses dois processos. Não há informação de que os créditos informados nos referidos processos tenham sido definitivamente reconhecidos e que as compensações tivessem sido homologadas.

Consulta efetuada em 20/08/2010, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, sistema “comprot”, indicam que os processos encontram-se na Equipe de Análise de Tributos Diversos – DERAT-São Paulo, desde 22/08/2007.

Dessa forma, para prosseguir no presente julgamento, entendo que é necessário obter informações a respeito do reconhecimento do direito creditório e da homologação das

compensações da estimativa do IRPJ de novembro de 2001 pleiteados nos processos nº 13811.003661/2001-83 e nº 13811.003662/2001-28, antes referidos.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à Delegacia de Administração Tributária-DERAT/São Paulo-Capital, para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos:

a) juntar cópias das decisões administrativas (despachos decisórios, acórdãos DRJ, etc.) exaradas nos processos 13811.003661/2001-83 e nº 13811.003662/2001-28;

b) informar se as compensações da estimativa do IRPJ de novembro de 2001 pleiteadas nos referidos processos encontram-se pendentes de algum julgamento, ou se já foram definitivamente decididas;

c) considerando que os processos referidos foram protocolizados em 2001, informar da possível existência de homologação tácita das compensações dos débitos correspondentes do IRPJ Estimativas Mensais- código 2362, de novembro de 2001;

d) cientificar o recorrente do conteúdo do despacho relativo à diligência ora efetuada, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

e) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo